

Julgado:

ÓRGÃO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Composição da Mesa:

- Dr. Patrick Hernands Santana Ribeiro (Presidente do TJD/FFMS)
- Dr. Marcelo Carriel Honório (Vice-Presidente do TJD/FFMS)
- Dra. Celina de Mello e Dantas Guimarães
- Dra. Valessa Silvério Batista (Relatora)
- Dr. Leonardo Ros Ortiz
- Dr. Thiago Moraes Marsiglia
- Dr. Otávio Augusto Trad Martins
- Dr. Jaber Muniz

A sessão de julgamento realizada no dia **30 de abril de 2021** teve início às 17h e 05min, sendo **presidida** pelo Dr. Patrick Hernands Santana Ribeiro (Presidente do TJD/FFMS), com a participação do **Procurador-Geral** Dr. Adilson Viegas de Freitas Junior__.

Aberta a Sessão pelo Presidente, foi julgado o processo que segue:

PROCESSO N. 001/2021

Jogo n. 52: Sociedade Esportiva Recreativa Chapadão X Costa Rica Esporte Clube

Categoria: Profissional Série – A

Realizado em: 03 de dezembro de 2020

Recorrente: Procuradoria de Justiça Desportiva

Recorrido:

- Laércio José Aguiar Cavalheiro Júnior, atleta do Costa Rica E. C, incurso na tipicidade do art. 258, § 2º, inciso II, primeira figura, do CBJD.

Aberta a Sessão pelo Presidente, sem provas a produzir (vez que o vídeo disponibilizado pela defesa já havia sido apreciado pelos membros da mesa julgadora), foi lido o relatório e realizada a manifestação oral do Procurador-Geral, que requereu, em síntese, o provimento do recurso, com a devida reforma da decisão de primeiro grau, ratificando assim seus termos. Em sua sustentação oral, o denunciado negou os fatos, requerendo, em síntese, a manutenção da decisão de primeira instância. Ao fim, foi julgado conforme segue.

O Pleno deste TJD/FFMS, conheceu do recurso e, no mérito, lhe deu provimento, com **votação unânime** pela **reforma da decisão recorrida**, nos termos do recurso e do voto da relatora, Dra. Valessa Silvério Batista.

Relatório:

No dia 3.12.2020, no Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional Série A, entre as equipes SERC x COSTA RICA, o atleta do COSTA RICA, senhor Laércio José Aguiar Cavalheiro Junior foi expulso após o término da partida por desferir os seguintes dizeres a um dos árbitros “*Você não é o machão, o fodão, vamos ver agora seu filho da puta, vagabundo, vem aqui, desgraçado*”.

Posto isso, o atleta foi denunciado pelo art. 258, § 2º, inciso II, primeira parte do Código Brasileiro da Justiça Desportiva, que diz:

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

PENA: suspensão de duas a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Em sessão de julgamento realizada no dia 21.01.2021, a 1ª Comissão Disciplinar do TJD/MS, apreciando o ocorrido que originou o processo 001/2021, concluiu da seguinte forma:

Sem provas a produzir, foi lido o relatório e realizada a manifestação oral pelo Procurador, ratificando a denúncia ofertada. O denunciado, Sr. Laércio José Aguiar Cavalheiro Júnior, realizou a própria defesa, requerendo a juntada posterior de provas áudio visuais. O pedido foi aceito e o relator requereu vistas dos autos quanto aos fatos relacionados ao conteúdo da prova a ser disponibilizado pelo denunciado.

Pautado novamente o Processo em referência para a continuidade do julgamento no dia 6 de abril, a comissão concluiu da seguinte forma:

Ainda, por unanimidade e em conformidade com o voto do relator, a Comissão determinou o arquivamento da denúncia ofertada contra o atleta Laércio José Aguiar Cavalheiro Júnior.

Por fim, a Procuradoria no último dia 14 recorreu da decisão da Comissão Disciplinar pleiteando pela procedência da denúncia então ofertada ao atleta e por conseguinte a penalidade de duas partidas de suspensão. É o breve relatório.

Voto

Diante de todo o exposto, meu voto é em conformidade com a denúncia ofertada pela procuradoria: **penalidade de duas partidas de suspensão.**

Compartilho do entendimento de que a súmula seja o reflexo da partida, registrando os fatos ocorridos e relatados, visando o fornecimento da melhor descrição dos fatos, evitando possíveis absolvições ou condenações de forma equivocada ou injusta.

O artigo 58 do CBJD menciona a presunção relativa de veracidade da súmula, e esta presunção de veracidade independe de prova, e nesse sentido outra conclusão não há de que a súmula possui prerrogativa especial.

O mesmo art. 58 menciona ainda que mesmo a súmula possuindo prerrogativa especial, ela não possui verdade absoluta, pois sempre há possibilidade de prova em contrário. Ocorre que, no presente caso, nada foi apresentado no sentido de desconstituir a súmula. O atleta trouxe aos autos um vídeo da partida, mas que em nada repercute na transparência do caso, o vídeo é confuso, há vários atletas que não são possíveis de identificação e no áudio só se escuta a voz do narrador. É o meu voto.

Gleiber Morinigo da Costa

Secretário do TJD/FFMS